



PROPOSTA DE LEI N.º 72/XV/1.^a

ALTERA A LEI DA NACIONALIDADE (LEI N.º 37/81, DE 03 DE OUTUBRO)

1. Introdução.

1.1. Proposta de lei.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 72/XV/1.^a, que altera a Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de outubro).

Na exposição de motivos dessa iniciativa legislativa, consta o seguinte:

A Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, que procede à quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprovou a Lei da Nacionalidade, veio permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa expulsos de Portugal no final do século XV, dispensando o cumprimento dos requisitos de residência em Portugal e do conhecimento da língua portuguesa.

Este regime visou promover uma reparação histórica das perseguições sofridas pela comunidade judaica a partir do reinado de D. Manuel I, possibilitando o retorno à comunidade portuguesa dos descendentes dos judeus expulsos ou que fugiram da Inquisição que demonstrem objetivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste âmbito, até ao final de 2021, foram apresentados cerca de 140 mil pedidos de naturalização, tendo sido concedida a nacionalidade portuguesa a cerca de 57 mil descendentes. A partir de 2017, verificou-se um aumento exponencial dos pedidos de naturalização – tendência agravada pela revogação, em 2019, do regime aprovado em Espanha com idêntico propósito –, passando de sensivelmente 7 mil pedidos anuais em 2017, para mais de 50 mil em 2021. No ano de 2021, estes pedidos representaram 72 % do total de pedidos de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização.

Ao mesmo tempo, tem-se assistido ao aumento do número de pedidos de naturalização de familiares dos cidadãos que obtiveram a naturalização portuguesa, sendo que a quase totalidade dos naturalizados não vive nem tem ligações a Portugal – ao contrário do que se pretendia com a consagração do regime.

Como tem sido tornado público, este regime potenciou a proliferação de empresas que recorrem a publicidade agressiva para aliciar potenciais interessados na naturalização, anunciando as vantagens associadas à obtenção de um passaporte de um Estado-Membro da União Europeia que permite viajar sem necessidade de visto para a generalidade dos países do mundo.

Atento este contexto, justifica-se verter na Lei da Nacionalidade a exigência de os descendentes de judeus sefarditas possuírem uma ligação efetiva e atual a Portugal, demonstrando, no momento do pedido, a existência dessa ligação com o país e com a comunidade nacional. Tal garante que acedem por esta via à nacionalidade portuguesa aqueles que querem ter com a comunidade nacional uma efetiva ligação e não apenas os que pretendem obter um estatuto vantajoso. «Concomitantemente, considerando que atualmente só Portugal prevê um regime de naturalização de estrangeiros com fundamento apenas na descendência longínqua de judeus sefarditas que foram expulsos há mais de cinco séculos da Península Ibérica e que este regime conta já com sete anos de aplicação, entende-



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

se estar cumprido o propósito de reparação histórica visado pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho.

Atendendo a que nenhum regime de reparação histórica deve ser eterno, considera-se dever ser fixado um limite temporal para a vigência do regime de exceção consagrado para os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa, à semelhança do que sucedeu em Espanha, cujo regime teve uma aplicação limitada no tempo, sendo, aliás, muito exigente para a concessão de nacionalidade espanhola aos descendentes de judeus sefarditas.

Adicionalmente, uma vez que na Lei da Nacionalidade não existe qualquer previsão que impeça o normal andamento e desfecho do processo de aquisição da nacionalidade portuguesa apresentado por cidadãos que sejam destinatários de medidas restritivas determinadas pela União Europeia ou pela Organização das Nações Unidas, julga-se oportuno prever a suspensão do processo de nacionalidade enquanto a medida for aplicável, garantindo-se, por esta via, uma melhor articulação deste regime legal com o regime plasmado na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, na sua redação atual.

1.2. A comunidade sefardita e as suas ligações a Portugal.

Os judeus sefarditas são descendentes de judeus que viviam na Península Ibérica durante a Idade Média, conforme se pode retirar de diversas fontes abertas. O vocábulo “Sefardita” vem do hebraico “Sefarad”, que se refere à Península Ibérica. No século XII, muitos judeus sefarditas fugiram da perseguição que sofreram em Espanha e estabeleceram-se em Portugal, onde prosperaram como comerciantes, artesãos e líderes intelectuais. Durante a Idade Média, os judeus sefarditas viveram em harmonia com as comunidades cristãs e muçulmanas e muitos destacaram-se como líderes intelectuais, comerciantes e artesãos. Os judeus sefarditas tiveram uma ligação histórica muito forte com Portugal, principalmente durante o período medieval.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 1496, D. Manuel I emitiu um decreto em que ordenou a conversão ou a expulsão de todos os judeus de Portugal. Muitos judeus sefarditas converteram-se então ao cristianismo, mas outros optaram por deixar o país.

A Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, concedeu a nacionalidade portuguesa a todos os descendentes de judeus sefarditas expulsos do país em 1496.

2. Análise.

2.1. Objeto da proposta de lei.

Tal como atrás se deixou escrito, o objeto da proposta de lei é a Lei da Nacionalidade.

Por via da proposta de lei em análise, conforme desde logo se retira da sua exposição de motivos, pretende-se proceder à alteração da Lei da Nacionalidade no sentido de:

1. Reduzir para um ano a medida de pena anteriormente aplicada ao requerente, que obsta à aquisição da nacionalidade portuguesa.
2. Alargar a previsão relativa aos fenómenos suscetíveis de integrar o conceito de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional que, quando verificados, determinam a não atribuição da nacionalidade portuguesa.
3. Introduzir a exigência de os descendentes de judeus sefarditas possuírem uma ligação efetiva e atual a Portugal, demonstrando, no momento do pedido, a existência dessa ligação com o país e com a comunidade nacional.
4. Alterar a regra de contagem do prazo para dedução de oposição à aquisição da nacionalidade.
5. Prever (i.) a suspensão do processo de obtenção de nacionalidade enquanto for aplicável ao requerente qualquer medida restritiva determinada pela



- Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e (ii.) a nulidade dos atos que sejam praticados em violação dessa suspensão.
6. Introduzir a possibilidade de recolha dos dados biométricos dos requerentes, regular os procedimentos para tal e definir o destino desses dados, no final do processo de obtenção de nacionalidade portuguesa.
 7. Introduzir um limite temporal para a vigência do regime de exceção para aquisição da nacionalidade portuguesa, consagrado para os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa.

Nos termos do disposto pelo art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e pelo art.166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, compete ao Conselho Superior do Ministério Público – órgão da Procuradoria-Geral da República - *«emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça»*.

A organização judiciária refere-se à estrutura e ao funcionamento do sistema judicial, enquanto a administração da justiça é relativa ao conjunto de atividades e procedimentos desenvolvidos com o objetivo de aplicar a lei, resolver conflitos e garantir a justiça.

Assim sendo, parece-nos – aliás, em linha com o já feito constar nos pareceres apresentados a propósito dos Projetos de Lei n.º 28/XV/1.^a e n.º 127/XV/1.^a, relativos ao tema aqui em causa – que não caberá à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa que o Governo propõe à Assembleia da República. A análise aqui a fazer cingir-se-á, então, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional ou que possam de algum modo desenquadrar-se do ordenamento jurídico no seu todo ou em sua parte ou relativamente ao qual sejam incoerentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Já no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, relativo ao Projeto de Lei n.º 127/XV/1.^a, se fez constar no essencial o seguinte, que aqui se pode replicar, para o caso em análise.

O artigo 4.º, da Constituição da República Portuguesa, estatui que «[s]ão cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional». A matéria aqui em causa insere-se, por força do disposto pelo art. 164.º, f), da Constituição da República Portuguesa, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

A atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela designada Lei da Nacionalidade, regulamentada pelo Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro).

A proposta de lei em análise prevê que o Governo proceda às necessárias alterações no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, no prazo de 90 dias, na sequência das alterações por si introduzidas.

2.2. Legislação relevante atualmente em vigor.

É a seguinte, a atual redação das normas pretendidas alterar, da Lei da Nacionalidade (a negrito, as partes afetadas pela proposta de lei):

«Artigo 1.º (...)

«3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a **3 anos**, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou



*ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, **nos termos da respetiva lei.** (...)*»

«Artigo 6.º (...)

1 - (...)

*d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a **3 anos**, por crime punível segundo a lei portuguesa;*

«e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, **nos termos da respetiva lei.** (...)

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.
(...)

11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a **3 anos** referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos: (...)



«Artigo 9.º (...)

«1 - (...)

b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a **3 anos**, por crime punível segundo a lei portuguesa; (...)

d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, **nos termos da respetiva lei.** (...)

«Artigo 10.º (...)

«1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do **facto de que dependa a aquisição da nacionalidade**, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º (...)

«Artigo 13.º (...)

2 - Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º

3 - São nulos os atos praticados em violação do disposto no n.º 1.»

2.3. Alterações propostas.

A proposta de lei versa sobre vários assuntos, alguns, a maioria, já tratados pela legislação que se pretende alterar. Todavia, dois deles são inovadores, mais concretamente a introdução da possibilidade de recolha de dados biométricos aos interessados na obtenção de nacionalidade, para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no respetivo processo e a introdução de limite temporal para a vigência do regime de exceção para aquisição da nacionalidade portuguesa, consagrado para os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Redução da medida da pena que obsta à concessão de nacionalidade portuguesa.

A proposta de lei pretende alterar os arts. 1.º, n.º 3, 6.º, n.º 1, d), e 11, e 9.º, n.º 1, b), da Lei da Nacionalidade, reduzindo de três para um ano, a medida da pena anteriormente aplicada ao interessado, por sentença transitada em julgado, por crime punível segundo a lei portuguesa, da qual resulta a impossibilidade de aquisição de nacionalidade.

Não se vislumbra, no caso em análise, qualquer questão que, do ponto de visto técnico-jurídico, mereça reparo ou comentário.

Alargamento da previsão relativa aos fenómenos suscetíveis de integrar o conceito de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.

A mesma proposta de lei pretende alterar os arts. 1.º, n.º 3, 6.º, n.º 1, e), e 9.º, n.º 1, d), da Lei da Nacionalidade, no sentido de alargar a lista de fenómenos suscetíveis de integrar o conceito de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, agora nesta introduzindo atividades relacionadas com criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

O conteúdo dos conceitos de criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada estão devidamente definidos na lei, mais concretamente no art. 1.º, j), l) e m), do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, relativamente a este assunto, a exposição de motivos refere que o objetivo da proposta de lei é aproximar os fenómenos suscetíveis de integrar o conceito de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional que, quando verificados, determinam a não concessão da nacionalidade, ao regime previsto pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, reforçando-se assim o sistema legal na sua dimensão protetiva da segurança nacional. De facto, a proposta de lei alcança esse desiderato, aproximando a Lei da Nacionalidade daquilo que atualmente está previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, mais concretamente nos arts. 78.º, n.º 2 (quanto à renovação da autorização de residência), 80.º, n.º 1 (quanto à concessão de autorização de residência permanente), e 131.º, n.º 10 (quanto à perda de estatuto de residente de longa duração), onde esses fenómenos de criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada são os relevantes para aplicação deste diploma.

Uma vez mais, não se vislumbra qualquer questão técnico-jurídica que se nos afigure merecer qualquer comentário, na presente informação.

Ligação efetiva e atual a Portugal.

A proposta de lei visa igualmente alterar o art. 6.º, n.º 7, do mesmo diploma legal, no sentido de que o Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses - sem necessidade destes residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos e de conhecerem suficientemente a língua portuguesa -, desde que demonstrem, para além da já atualmente prevista tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal,



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral, agora, também, cumulativamente, a titularidade, transmitida *mortis causa*, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal, ou da realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal, quando tais factos atestem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal.

Repete-se relativamente a esta alteração, o que atrás se disse quanto às anteriormente referidas: não se vislumbra qualquer questão técnico-jurídica que se nos afigure merecer qualquer comentário; afigura-se-nos que esta matéria é relativa a opções legislativas sobre as quais compete à Assembleia da República pronunciar-se.

Prazo para dedução de oposição à aquisição da nacionalidade.

Os fundamentos para a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, as respetivas exceções e a forma de demonstração da inexistência de anterior condenação em pena de prisão, encontram-se atualmente reguladas no art. 9.º, da Lei da Nacionalidade.

Relativamente à dedução dessa oposição, o art. 10.º, n.º 1, do mesmo diploma, na sua atual redação, estatui que a mesma pode ocorrer, por impulso do Ministério Público, «*no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade*». Ora, a proposta de lei pretende alterar esta norma, no sentido desse prazo de um ano passar a ser contado desde a data do registo da aquisição da nacionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Este alargamento do prazo para que o Ministério Público possa deduzir oposição à aquisição de nacionalidade por vontade, é também ele matéria que depende das opções legislativas relativamente às quais compete à Assembleia da República pronunciar-se, sendo que dele não resulta qualquer questão de técnica jurídica que mereça reparo ou comentário, em sede da presente informação.

Suspensão do procedimento de aquisição de nacionalidade e nulidade dos atos praticados em sua violação.

O que se acaba de dizer, aplica-se igualmente à alteração que a proposta de lei pretende introduzir no art. 13.º, n.º 2 e 4, da Lei da Nacionalidade, ao passar a prever a suspensão do procedimento de aquisição de nacionalidade e a nulidade dos atos praticados em violação dessa suspensão enquanto o requerente for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

A Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, trata da aplicação e execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação dessas medidas, em Portugal. As medidas restritivas reguladas pela Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, podem ser aplicadas a pessoas ou entidades que estejam envolvidas em - ou forneçam apoio financeiro, material ou logístico a - atividades relacionadas com o terrorismo, com o comércio de armas de destruição em massa ou com a violação de direitos humanos, entre outras. As medidas restritivas podem incluir a proibição de viagens, o congelamento de ativos financeiros, a proibição de transações comerciais ou financeiras e outras restrições semelhantes, a fim de impedir que as atividades ilícitas sejam continuadas ou financiadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Analisadas conjugadamente a proposta de lei e a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que aplica e executa as medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, nada nos parece merecedor de nota.

Recolha de dados biométricos.

A proposta de lei pretende introduzir na Lei da Nacionalidade a possibilidade de recolha de dados biométricos dos interessados na aquisição de nacionalidade, aí passando igualmente a determinar os procedimentos a que tal deve obedecer, bem como o destino das informações obtidas, em caso de deferimento ou de indeferimento do pedido.

Os termos em que a proposta de lei pretende alterar a legislação atualmente em vigor é aquela de que atrás demos conta, mediante a introdução do art. 12.º-C, na Lei da Nacionalidade.

A recolha de dados biométricos é regulada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016], complementada pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 58/2019, de 08 de agosto). Estes diplomas legais definem as regras sob as quais a recolha, o armazenamento e o processamento de dados biométricos, incluindo a necessidade de consentimento explícito do titular dos dados, a finalidade da recolha, a proteção da segurança dos dados e a possibilidade de os titulares destes exercerem os seus direitos em relação a esses dados.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados determina que o tratamento de dados pessoais deve respeitar os princípios da legalidade, transparência, finalidade, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade e



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

confidencialidade, bem como que o tratamento dos dados biométricos deve ser objeto de medidas de segurança adicionais para garantir a proteção desses dados. A Lei da Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, estabelece as regras para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas físicas, em especial o direito à proteção dos dados pessoais.

A recolha de dados biométricos para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade está de acordo com essa legislação, atualmente em vigor, na medida em que se prevê que venha a ser feita de forma transparente e informada, relativamente às respetivas finalidades e fundamento jurídico. Igualmente, está garantida a segurança e a confidencialidade desses dados, através da previsão do recurso a medidas técnicas de recolha e guarda, executadas por entidades e técnicos qualificados e credenciados.

A proposta de lei prevê ainda que os dados biométricos recolhidos para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade possam ser reutilizados para outra finalidade, mais concretamente a emissão ou a renovação do cartão de cidadão, daquele a quem a nacionalidade venha a ser atribuída. A Lei n.º 07/2007, de 05 de fevereiro, estabelece as regras e os procedimentos para a emissão e renovação do cartão de cidadão nacional. Na sua versão atualizada pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, a Lei n.º 07/2007, de 5 de fevereiro, estabelece as regras para o tratamento de dados biométricos no contexto da emissão e renovação do cartão de cidadão, assegurando a proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados.

A proposta de lei prevê que, em caso de indeferimento do pedido de atribuição de nacionalidade, os dados biométricos sejam eliminados.



Analisando comparativamente estes mencionados diplomas legais e a proposta de lei, não se vislumbra qualquer contradição entre esta e aqueles. Do ponto de vista da técnica jurídica utilizada na proposta de lei, nada se nos afigura ser de comentar, sendo que a supra mencionada introdução da recolha de dados biométricos no âmbito do processo de atribuição de nacionalidade é também ela opcional, de cariz político-legislativo.

Introdução de limite temporal para a vigência do regime de exceção para aquisição da nacionalidade portuguesa, consagrado para os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa.

O art. 7.º, n.º 2 e 3, da proposta de lei, introduz o limite temporal até 31 de dezembro de 2023, para a vigência do regime de exceção para aquisição da nacionalidade portuguesa, consagrado para os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa.

Nada há, quanto a este ponto, a fazer notar, em termos de técnica jurídica utilizada. A opção de introdução desse limite temporal afigura-se-nos ser do âmbito das legítimas opções de política legislativa, repetindo-se o que atrás se disse quanto à competência da Assembleia da República para relativamente a ela se pronunciar.

3. Conclusão.

A proposta de lei apresentada para parecer do Conselho Superior do Ministério Público visa adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos e as alterações propostas parecem não suscitar questões do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 16 de maio de 2023